



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.067/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 10/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a contratação de veículos para atender as necessidades das secretarias municipais.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Antônio Acácio de Barros** – CPF nº 451.335.814-91 (Contrato nº 50/2011 – R\$ 15.000,00); **Antônio Xavier da Silva** – CPF nº 204.413.634-15 (Contrato nº 51/2011 – R\$ 35.000,00); **Cláudio Manoel Dantas de Azevedo** – CPF nº 094.193.344-06 (Contrato nº 52/2011 – R\$ 35.000,00); **Itapoã Inaie de Lima Dantas** – CPF nº 062.055.964-07 (Contrato nº 53/2011 – R\$ 16.000,00); **João Alberto Dantas Neto** – CPF nº 064.806.214-76 (Contrato nº 54/2011 – R\$ 15.000,00); **João de Sousa da Silva** – CPF nº 282.107.004-72 (Contrato nº 55/2011 – R\$ 15.000,00); **José Adriano da Silva Dantas** – CPF nº 022.748.894-65 (Contrato nº 56/2011 – R\$ 50.000,00); **José Marinaldo de Oliveira Filho** – CPF nº 036.370.474-46 (Contrato nº 57/2011 – R\$ 23.000,00); **Josivaldo Alves dos Santos** – CPF nº 028.723.954-31 (Contrato nº 58/2011 – R\$ 20.000,00); **Maria de Fátima Oliveira Dantas** – CPF nº 930.056.524-91 (Contrato nº 59/2011 – R\$ 15.000,00); **Rosenita Dantas Costa** – CPF nº 570.397.554-91 (Contrato nº 60/2011 – R\$ 15.000,00) e **Rosilene da Silva Santos** – CPF nº 910.479.274-20 (Contrato nº 61/2011 – R\$ 15.000,00), com as propostas ofertadas no valor total de **R\$ 269.000,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 01.04.2011, após a homologação realizada nesta mesma data, conforme fls. 199/229 dos autos.

Foi realizado um Termo Aditivo ao Contrato nº 61/2011, cuja alteração foi em relação ao veículo utilizado. Já os Contratos nº 51/2011; nº 52/2011; nº 53/2011; nº 54/2011; nº 55/2011; nº 56/2011; nº 57/2011; nº 58/2011; nº 59/2011; nº 60/2011 e nº 61/2011 foram aditivados uma única vez cada contrato, alterando o valor original para: R\$ 43.750,00; R\$ 43.750,00; R\$ 20.000,00; R\$ 18.750,00; R\$ 18.750,00; R\$ 62.500,00; R\$ 25.000,00; R\$ 28.750,00; R\$ 18.750,00; R\$ 18.750,00 e R\$ 18.750,00, respectivamente.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 256/9, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 269/75 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 278/81, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos artigos 7º, § 2º, II e 43, IV da Lei de Licitações e Contratos;

A defesa diz que conforme se vislumbra às fls. 10, 13 14-A/15 dos autos, consta de fato pesquisa de preços de mercado, realizada pelos Secretários das respectivas pastas do Município. Vê-se claramente que houve uma pesquisa de mercado totalmente compatível com os preços correntes de mercado. A lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Nesse ponto, o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola o princípio da legalidade.

A Unidade Técnica argumenta que de fato existe pesquisa de preços apresentada, na qual a Administração afirma que a pesquisa foi realizada com 03 (três) empresas do ramo da licitação. O que a Auditoria constatou foi a ausência dessa pesquisa realizada com as três empresas, descumprindo assim os artigos 15, § 1º e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.067/13

b) Ausência de Justificativa dos Termos Aditivos aos Contratos de nº 51/2011 ao 61/2011.

O Interessado alega que todos os termos aditivos se enquadram nos requisitos legais referentes ao acréscimo de 25% do valor do total do contrato, não havendo qualquer ilegalidade ao contrato. Ademais, alega que não há caráter técnico que imponha uma justificativa nos termos aditivos em questão.

A Auditoria discorda da defesa alegando que a justificativa técnica trata dos fundamentos técnicos e legais para a caracterização dos aditivos contratuais necessários para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O que se contesta, não é o percentual do acréscimo dos termos aditivos e sim a ausência de justificativa para a realização dos referidos termos. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, diz que os contratos poderão ser alterados, desde que com as devidas justificativas. O mesmo diploma legal em seu art. 57, § 2º diz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. No caso em tela, não foi apresentada pela Prefeitura de Picuí nenhuma justificativa técnica para subsidiar o acréscimo de valor, bem como, a prorrogação de prazo, infringindo assim a Lei de Licitações.

Houve solicitação do MP para que a auditoria se pronunciasse sobre eventual pagamento indevido nas contratações em apreço, conforme COTA de fls. 283/284. A Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 288/97, considerando irregulares despesas com esse pregão presencial, no valor de R\$ 242.100,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1100/2016, anexado aos autos às fls. 300/8, com as seguintes considerações:

Na manifestação de fls. 283/284, o Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido do envio dos autos à Auditoria para a verificação de eventual ocorrência de pagamento indevido nas contratações em apreço. No relatório de Complementação de Instrução (fls. 288/297), a Unidade Técnica, em observância ao exposto no Parecer Ministerial, concluiu que o Município de Picuí, no exercício de 2011, gastou o valor de R\$ 242.100,00 na contratação de veículos para atender às Secretarias municipais, através do Pregão Presencial nº 010/2011, considerado irregular pela Auditoria. Além disso, afirmou o órgão técnico que o Município realizou despesas da mesma natureza da já mencionada acima, sem realizar o procedimento licitatório, no valor de R\$ 67.843,33.

A Unidade Técnica mencionou que não houve pesquisa antecipada de preços do objeto contratual em pelo menos 03 (três) empresas do ramo dos citados serviços. A defesa alega que tal pesquisa ocorreu, fazendo alusão às fls. 14/15 dos autos, em que há indicação de pesquisa. No entanto, não houve indicação dos fornecedores contatados, o que enfraquece o conteúdo do documento. Cumpre destacar que a elaboração do orçamento estimado referente ao objeto a ser contratado pela Administração, através de licitação ou mesmo pela via direta, deve ser precedida de uma adequada pesquisa de preços, para evitar que o ente contratante efetue uma aquisição com base em valores dissociados da realidade, com o consequente prejuízo ao erário. A documentação apontada pela defesa é insuficiente para se atestar a efetiva pesquisa prévia de preços. No entanto, como não houve menção à contratação com base em preços que não se coadunam com a média praticada à época, o fato aqui apreciado pode apenas ensejar as ressalvas devidas na análise do certame.

Quanto à ausência de justificativas para a prorrogação do contrato, bem como para alteração do valor contratual, a auditoria constatou que o Gestor responsável pela execução do objeto firmou Termos Aditivos, sem nenhuma justificativa para ocorrer tal prorrogação. Além disso, realizou alteração do valor inicial do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.067/13

O contrato firmado por um ente público, diante da constatação da necessidade administrativa, pode sofrer alterações ao longo de sua execução. Entretanto, visando a evitar abusos no exercício dessa possibilidade, a Lei nº 8.666/93 previu determinados requisitos para a efetivação dessa medida, como se observa, por exemplo, em seus artigos 65 e 66. Em regra, as alterações serão concretizadas através de aditivos contratuais. “O Termo Aditivo é o instrumento que formaliza a alteração das condições contratuais inicialmente estabelecidas e deve respeitar certas formalidades, dentre elas: justificativa do aditamento, verificação de esteio orçamentário (quando houver aumento de despesa) e exame da minuta pelo órgão jurídico”.

Quando se exige a justificativa do aditamento, deve-se destacar que não se trata de mera elaboração de requerimento nesse sentido. Ainda que o objeto contratado não envolva aspectos que justifiquem uma análise técnica de sua prorrogação, alguma justificativa deve haver. Afinal, o prazo inicialmente planejado foi postergado. Aqui, deve-se fazer a seguinte observação. A Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira realçou o fato de o contrato estabelecer como prazo final da vigência o final do exercício financeiro de 2011. Logo, o período de execução contratual que ultrapassou o limite fixado denotaria mais uma irregularidade.

Na verdade, entendo que tal mácula é um desdobramento da anterior. Se a prorrogação contratual tivesse observado os ditames legais, com as devidas justificativas, o ponto estaria esclarecido. Afinal, a Lei nº 8.666/93 admite, ainda que de modo excepcional, a prorrogação dos prazos contratuais. Entretanto, como o gestor não justificou a prorrogação, o prolongamento da execução ao longo do exercício de 2012 seria indevido. Assim, como se trata de desdobramento da eiva ora analisada, não haveria necessidade de nova intimação para pronunciamento acerca da irregularidade. Destarte, a ausência de justificativa para os aditamentos que prorrogaram o tempo de vigência do contrato, ensejando pagamentos adicionais àqueles que foram previstos inicialmente, são falhas que maculam os Termos Aditivos analisados.

Por fim, quanto à constatação da Auditoria (fls. 288/296) de que teria havido despesas sem licitação para a mesma finalidade do objeto aqui analisado, como tal eiva não impede a conclusão acerca da licitação e do contrato aqui apreciados, já se analisará o mérito. Entretanto, quanto a tal ponto, pode-se mostrar adequada a intimação do interessado para manifestação sobre a nova irregularidade

Ante o exposto, opinou o Representante do *Ministério Público* junto ao TCE no sentido do (a):

- 1) REGULARIDADE, com ressalvas, do Pregão Presencial nº 10/2011 e irregularidade dos Contratos dele decorrentes, em razão da prorrogação não justificada;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA ao ex-Gestor Municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
- 3) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura de Picuí, para que as falhas não se reiterem.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.067/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 10/2011 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 50/2011, 51/2011, 52/2011, 53/2011, 54/2011, 55/2011, 56/2011, 57/2011, 58/2011, 59/2011, 60/2011 e 61/2011 dela decorrentes;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **5.000,00 (Cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.067/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 10/2011. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0411/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.067/13, referente ao procedimento licitatório nº 10/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a contratação de veículos para atender as necessidades das secretarias municipais, homologado em 01 de abril de 2011, no valor total de R\$ 269.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 10/2011 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 50/2011, 51/2011, 52/2011, 53/2011, 54/2011, 55/2011, 56/2011, 57/2011, 58/2011, 59/2011, 60/2011 e 61/2011 dela decorrentes;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalentes a **107,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de não repetir a falha aqui verificada nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO